| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-439/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/11971/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1422015 |
| **ÓRGÃO** | **:** | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | SECRETÁRIA À EPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | NOTA DE EMPENHO 1414/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1414/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

A dispensa de licitação obedeceu o previsto no art. 24, IV, da Lei nº8666/93, bem como a formalização de empenho atendeu os requisitos da Lei nº 4320/64.

## II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – dispensa de licitação, a formalização da Nota de Empenho nº 1417/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração representada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa Dinamic Pharma Group Inc /PHARMEDIC PHARMACEUTICALS importação, distribuição, comércio e representações Ltda., visando à aquisição de medicamentos importados para cumprimento de decisão judicial.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva (ANP-5ICE-6465/2013 – fls. 58/61), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para que enviasse a execução financeira integral do empenho.

Realizada a análise Conclusiva pela equipe técnica (ANC-5ICE-306/2014 –fls.72/75) concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado à fl. 79(PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12657/2014.

**III- VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade do procedimento licitatório – dispensa de licitação da formalização da Nota de Empenho nº 1417/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração representada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa Dinamic Pharma Group Inc /PHARMEDIC PHARMACEUTICALS importação, distribuição, comércio e representações Ltda., visando à aquisição de medicamentos importados para cumprimento de decisão judicial.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

A formalização do Empenho nº 1417/2013 atende os requisitos das Leis nº 4.320/64 e lei nº 8666/93.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela Inspetoria de Controle Externo, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada no Capitulo III, Seção I, 1.3, da INTC/MS nº 35/11 na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da celebração do contrato, conforme demonstrativo abaixo:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor do empenho nº 1417/2013 (NE)** | **R$ 132.214,20** |
| **Total anulado (NAE)** | **R$ - 7.874,04** |
| **Total Empenhado (-) total anulado (NE-NAE)** | **R$ 124.340,16** |
| **Despesa liquidada (NF)** | **R$ 124.340,16** |

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 124.340,16 (cento e vinte e quatro reais e trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO p**ela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1417/2013 , emitida pela Secretaria de Estado de Administração representada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa Dinamic Pharma Group Inc /PHARMEDIC PHARMACEUTICALS importação, distribuição, comércio e representações Ltda. realizados de acordo com as Leis nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheira -Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Com o relator

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, com o fundamento do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 13, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela regularidade do procedimento licitatório – dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1.417/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, representada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Dinamic Pharma Group Inc/Pharmedic Pharmaceuticals Importação, Distribuição, Comércio e Representações Ltda., realizados de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator